DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4862/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3209/2015
PROTOCOLO	: 1567238
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS/MS
RESPONSÁVEL	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL - 43/2014
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 43/2014 - realizado pelo Município de Alcinópolis/MS, para aquisição de parcelada de materiais para as Secretarias do Município (armário, bebedouro, cadeiras, fogão, freezer, microfone, nobreak, mouse, etc).

O objeto do certame foi adjudicado às seguintes empresas: Maria Aparecida Berni da Silva (R$ 19.245,80); Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. (R$ 92.732,00); P.C.F. Marolla Cartuchos Eireli-EPP (R$ 109.085,00); Milan & Milan Ltda. (R$ 29.108,00); Juliano Vezentin e Cia Ltda. (R$ 67.863,00); Marcelino Beserra Neto-ME (R$ 30.022,00); Housetech Informática Ltda (R$ 74.506,00).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 7714/2015).

O Representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório em apreço (Parecer nº 7426/2015).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Trata-se da análise do procedimento licitatório (Pregão Presencial), cujo objeto é à aquisição de parcelada de materiais para as Secretarias do Município.

O procedimento licitatório - Pregão Presencial - foi devidamente formalizado de acordo com as determinações das Leis n^{os} 10.520/02 e 8.666/93, instruídos com a documentação elencada na IN/TCE/MS nº 35/11, encaminhado no prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.3, alínea "*a*", da referida Instrução; e o objeto foi adjudicado às empresas Maria Aparecida Berni da Silva; Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.; P.C.F. Marolla Cartuchos Eireli-EPP; Milan & Milan Ltda.; Juliano Vezentin e Cia Ltda.; Marcelino Beserra Neto-ME; Housetech Informática Ltda.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº160/12 c/c os artigos 120, inciso I e 122, inciso II, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 43/2014 - por observância das normas estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, aplicáveis ao presente caso.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP